

PROCESSO NO. 10830/003.007/92-83

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDAO No. 104-11.431

RECURSO NO: 106.392 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE: BIREMA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - Descabido o procedimento de imposição da multa prevista no art. 723 do RIR/80, em face de inexatidão da declaração de rendimentos, sem que sejam observadas as normas de lançamento de ofício relativas à declaração de rendimentos, dispostas nos artigos 676 a 678 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIREMA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

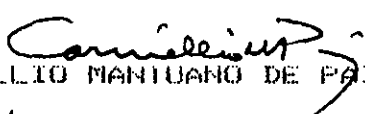
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF) em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1994


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinho, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO NO. 10830/003.007/92-83

RECURSO No: 106.392

ACORDÃO No: 104-11.431

RECORRENTE: BIREMA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

A notificação de fls. 03 decorre de revisão sumária da declaração IRPJ de 1990, reduzindo-se o prejuízo fiscal declarado, considerando que a contribuinte apresentou declaração inexata, vez que deixou de adicionar, para efeito de obtenção do lucro real, a parcela relativa ao lucro inflacionário realizado.

Em tempo hábil, interpus a interessada a impugnação de fls., fundamentando, em síntese, que apenas ocorreu um erro de fato, não constituindo infração, nem mesmo regulamentar, em face do disposto no art. 149 do CIN, que prevê que os erros de fato devem ser corrigidos pela autoridade fiscal.

A autoridade de primeira instância, considerando que tal fato configura infração às regras do RIR/80, mantém a exigência e afirma ser aplicável ao caso a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, graduando-a com base na discricionariedade da administração em 250 JFIR.

Ciente dessa decisão em 26.04.93, dela decorre a este Egrégio Conselho, protocolizando a peça recursal em 07.05.93.

Como razões de seu recurso a interessada repiza os argumentos apresentados na inicial e acrescenta que a penalidade aplicada é excessiva e indevida e que o RIR/80, em seu artigo 723 declara que a multa, a partir de 01.03.87 e de 14,09 DIN. Em assim sendo, conclui



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10830/003.007/92-83

ACORDÃO No: 104-11.431

que não existia UFR, a qual só veio a ser instituída em janeiro de 1992, não podendo ser aplicada anteriormente.

Finalizando, acrescenta a ecorrente que não havendo falta ou insuficiência de tributo, as infrações podem ser relevadas, nos termos do art. 724 e parágrafos do RIR/80, razão porque a remissão da multa se impõe.


E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10830/003.007/92-83

ACORDAO No: 104-11.431

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERKER LEIÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portando, conheço.

O art. 723 do RIR/80 dispõe, in verbis:

"Art. 723 - Estão sujeitas a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei no. 401/68, art. 22)."

Constata-se que a autoridade lançadora capitulou o dispositivo legal supratranscrito em face da apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1990 com inexatidão, ou seja, não adicionou ao lucro líquido o valor do lucro inflacionário realizado no ano-base.

Esse procedimento não se adequa às normas previstas no direito tributário. O lançamento de ofício relativo à declaração de rendimentos é especificamente previsto nos artigos 676 a 678 do RIR/80, que dispõem:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte:

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituições indevidas."

O artigo 678 do RIR/80 é bem claro ao dispor como é efetuado o lançamento de ofício e em seu inciso III se estabelece o procedimento a ser adotado no caso de declaração inexata.



PROCESSO NO. 10830/003.007/92-83

CORDÃO No: 104-11.431

O lançamento em pauta decorre de procedimento eletrônico, de ofício, e não observou os dispositivos retromencionados. Limitou-se à aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, que não se aplica ao caso, visto tratar-se de penalidade aplicável quando não houver penalidade específica para a infração praticada e em razão de, no caso, haver penalidade literalmente tipificada no RIR/80.

Entendo que o fato de não se ter apurado lucro real na declaração de rendimentos mas prejuízo fiscal e, portanto, não se ter crédito tributário no momento da ação fiscal, ou seja, não se ter base para aplicação da multa de ofício prevista no art. 728, II do RIR/80 não autoriza o fisco a aplicar a multa prevista no art. 723 desse mesmo Regulamento, sendo esta uma multa aplicável em face de descumprimento de obrigação acessória.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso.

Brasília - DF, em 06 de junho de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEIAO - RELATORA